



**Assunto:** Impugnação do edital Pregão Eletrônico nº 21/2020 - 5ª SR.

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação, em paralelepípedo granítico, de 240.000,00 m<sup>2</sup> de vias urbanas e rurais, em municípios do Estado da Alagoas.

Nesta quadra se analisa a impugnação solicitação pela ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 09.066.964/0001-07.

O pregoeiro, com supedâneo nos Art. 24, § 1º do Decreto 10.024/2019 subitem 5.1.1 do edital, recebe e conhece da impugnação pela tempestividade e interesse apresentados, para **NEGAR PROVIMENTO**, na conformidade das razões que expõe a seguir.

Em síntese, argui a impugnante que o instrumento convocatório desta licitação possui caráter restritivo, uma vez que seu subitem 2.3, alínea “m”, não admite participação de empresas sob a forma de consórcio, conforme item 6 do Termo de Referência, Anexo I do edital. Pelo exposto, justifica a impugnante que o objeto em pauta é de alta complexidade e que, por isso, sua participação em forma de consórcio, impedida pelo edital e termo de referência, seria viável à concorrência.

***2.3 Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:***

(...)

*m) Sob a forma de consórcio, conforme item 6 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.*

***TERMO DE REFERÊNCIA***

***6.2. CONSÓRCIO***

*6.2.1 Não será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de Consórcio de empresas.*

Por fim, solicita que o pedido de impugnação seja julgado procedente, com efeito de constar no edital republicado a participação de empresas consorciadas.

Agora, passa-se para a análise, apreciação e decisão.

Pela exposição da impugnante, a participação de empresas consorciadas em licitações é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade.

Na linha de entendimento do Acórdão nº 2831/12 – TCU – Plenário, vê-se que a participação de consórcios em licitação justifica-se de duas formas:

*Quando demonstradas a inviabilidade da execução individual por apenas um executor, mesmo que pudesse ser considerado ‘grande empresa’, isso devido à complexidade do objeto, que reclamaria a aproximação de pessoas jurídicas diferenciadas, ou como instrumento de penetração de ‘empresas menores’, incapazes de*



*atender à Administração Pública caso se apresentassem de forma isolada.*

Nesta ótica, vê-se o entendimento do TCU:

*A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.*

O Termo de Referência, no seu anexo I, apresenta as justificativas de que “Não será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de Consórcio de empresas, considerando que o objeto não envolve diversas especialidades que exigem empresas de ramos distintos, como também não se trata de metodologia de execução de alta complexidade”, coadunando-se a justificativa completamente com o Acórdão supracitado.

O entendimento do TCU assim conclui:

*Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.*

A impugnante, ao afirmar que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações de aspecto restritivo ao objeto ora licitado, ignora o fato de que a Administração Pública elabora os requisitos de seleção com base na lei e na necessidade de contratação para atender ao interesse público. O objetivo é garantir a qualidade necessária dos serviços pretendidos a partir da melhor escolha proposta.

A Administração da Codevasf, diagnosticando suas necessidades para desenvolver suas atividades administrativas, elaborou este edital calcado em critérios objetivos para selecionar uma proposta que garanta boa execução do objeto em tela.

Os critérios combatidos nesta impugnação foram colhidos no edital e estão compatíveis com o conjunto de exigências para selecionar propostas dos potenciais licitantes neste segmento.

Não pode a Administração alterar seus editais para adequá-los ao pretendente fornecedor em razão de algum critério que apresente. Se assim fosse, estar-se-ia procurando atender a interesses de diversos pretendentes a contratação e os critérios deixariam de serem objetivos.

Os critérios de vedação a participação de empresas consorciadas estão longe de figurar-se restritivo de competição, apesar de não abranger a todos que queiram participar. Mas, é justamente o objetivo de estabelecimento de critérios, ou seja, propiciar a escolha da melhor proposta dentre as que se adequem às exigências do edital.

Com as justificativas e fundamentos relativos às especificações acima expostas, o Pregoeiro recebe a peça, analisa, com todo respeito, as razões expostas, e **nega provimento ao pleito**,



continuando, desta forma, o ato convocatório consoante aprovado pela autoridade competente, pelas razões de fato e de direito que acima se expôs.

Em 03 de dezembro de 2020.



**Jailton Cazuza Lima**  
Pregoeiro – Edital 21/2020  
CODEVASF 5ª SR

